



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO: 033/2020-000002

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

Tratam os autos da Dispensa de Licitação acima enumerada, objetivando a contratação de empresa, tendo como objeto: **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGIMENTO: LEI N.º 11.947, DE 16/06/2009 E RESOLUÇÃO CD/FNDE N° 026, DE 17 DE JUNHO DE 2013.** A CPL, constituído conforme Decreto nº 1.589/2020 e equipe de apoio, concluiu os procedimentos atinentes às fases interna e externa do processo.

DO CONTROLE INTERNO:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, ao tempo em que a Resolução TCM/PA nº 7.739/2005, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades do Município, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado” (grifos nossos), acrescidas de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, na forma do art. 31, inciso IV, do art. 74 e art. 75 da Constituição Federal de 1988 e art. 23 da Constituição Estadual de 1989.



Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise manifestação, não sendo este departamento responsabilizado por despesas e tramitações orçamentárias executadas posteriormente, sem consulta prévia ao departamento e/ou parecer desta Controladoria.

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta regidas pela lei de licitações nº 8.666/93, através do art. 24 que relaciona as possibilidades para a contratação direta, sendo comprovada a proposta mais vantajosa para a administração com justificativa e publicações conforme legislação supramencionada.

CONCLUSÃO:

Após o exame dos itens que compõem o procedimento licitatório, analisando apenas os que competem a avaliação desta Controladoria, sendo as demais de total responsabilidade do departamento de licitação, em consonância as constatações de veracidade documentais atestadas pela Comissão Permanente de Licitação, e considerando ainda os Pareceres Jurídicos dos dias 01 de julho de 2020 e 21 de julho de 2020, exarado pela Assessoria Jurídica deste órgão, quanto à regularidade do certame, entendo que o mesmo está de acordo com a legislação vigente, *revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento e publicidade, estando apto a gerar despesas desde que não comprometa o planejamento orçamentário e financeiro desta municipalidade, sendo as tramitações e despesas executadas de total responsabilização do solicitante da despesa.*



Sendo estas as considerações finais, retoma-se os autos à comissão de licitação para que os conduza ao setor competente e que procedam com as devidas publicações e demais procedimentos necessários.

É o parecer, s.m.j.

Rio Maria, 22 de julho de 2020.

Aline Michelle Dantas da Silva Costa
Controladora Interna
DECRETO 762/2018